

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 025/2001 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM
Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-11.970,00 (Onze mil, novecentos e setenta reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.075

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2005/53145-2 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio 056/2003-SECTAM e termo aditivo, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época; e Processo nº. 2008/52668-5 – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO RETIRO, referente ao Convênio nº. 95/2008-ALEPA, No valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.076

PROCESSO Nº. 2007/52281-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 446/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “DR. MÁRIO CHERMONT” e a SEDUC.

Responsável: Sr. JORGE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO - Coordenador

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$7.921,94 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JORGE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Coordenador, CPF nº. 099.215.162-72, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.077

PROCESSO: 2006/50391-8

Assunto: Prestação de contas da COORDENADOR IA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO ESTADUAL referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA – Coordenador

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74 inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$39.479.713,84 (trinta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, Coordenador, CPF nº. 066.217.402-04 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.078

PROCESSO: 2006/53275-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 246/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SEPOF

Responsável: Sr. ODACIR DAL SANTO – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. ODACIR DAL SANTO - Prefeito, C.P.F. Nº. 282.281.039-72, a multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.079

PROCESSO Nº. 2007/51102-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 517/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$86.199,53 (oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, multa de R\$2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.080

PROCESSO Nº. 2007/51574-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 233/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. Nº. 033.689.392-20, multa de R\$ 1.150,00 (Um mil cento e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.081

PROCESSO Nº 2007/51632-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 112/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº 124.386.002-25 ao pagamento da importância de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), atualizados a partir de 19.10.2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.082

PROCESSO Nº 2003/51315-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 479/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 013.209.552-15, ao pagamento da importância de R\$-24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais), atualizada a partir de 19.08.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-7.497,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.083

PROCESSO Nº 2004/52337-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.224.152-00, ao pagamento da importância de R\$ 16.486,27 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada a partir 05/03/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CONTINUA NO CADERNO 7